



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729801/2011-91
ACÓRDÃO	2001-007.417 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDERSON CARVALHO SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF CONTENDO INFORMAÇÕES INCORRETAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/52):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 11.375,39.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

***omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, das seguintes fontes pagadoras:**

1.Cooperativa de Médicos - COOPAMED, no valor de R\$ 3.489,28;

2.COPERAMA- Cooperativa de Assistência Médica Ibotirama (SUSP) de R\$ 1.117,64.

***dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 16.776,41.**

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06, 07 e 10.

Em 27 de agosto de 2011, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 02/03, apresentando os seguintes argumentos:

1. está comprovando, por meio de cópias ora anexadas, que a Sra. Lorena de Queiroz Tapioca é efetivamente odontóloga;
2. “revisando a declaração notificada, com as inclusões das páginas 02 de 06, no valor total de R\$ 4.606,92 (quatro mil seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), com dedução do valor do INSS de R\$ 155,57, chegou ao imposto líquido de R\$ 2.609,29, que compensando o imposto anterior já pago no total de oito (8) parcelas de R\$ 118,88 que corrigido atinge o montante de R\$ 1.024,11, após a compensação relativo ao imposto pago, resultou no saldo de imposto líquido de R\$ 1.585,08, já recolhido com os devidos acréscimos legais, . (anexo).” (sic);
3. por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Ressalte-se que, em 23/01/2012, o contribuinte juntou ao presente a petição de fl.35, firmando sua espera no julgamento do processo, reiterando o cancelamento do débito fiscal.

Cumpre, no entanto, informar que o processo foi encaminhado a esta DRJ em 12/05/2016.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÕES DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Procedem as omissões de rendimentos lançadas pela autoridade fiscal uma vez que constam dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (Dirf), em favor do contribuinte, devidamente encaminhadas pelas fontes pagadoras, discriminando rendimentos auferidos pelo interessado que corroboram as infrações lançadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente as despesas médicas comprovadas de acordo com a norma legal podem ser acatadas.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO.

A competência desta Instância Julgadora está restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12.

Cientificado da decisão, em 05/12/2016 (fls. 56), o contribuinte, em 02/01/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 59/67), insurgindo-se contra manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, acerca da inexistência de omissão de receita, uma vez que os rendimentos tidos por omitidos não foram por ele recebidos porquanto nunca prestou serviços às fontes pagadoras, não cabendo o lançamento no particular bem a como a aplicação de penalidade sobre tributo indevido, calhando realização de diligência junto às fontes pagadoras para apurar a regularidade e correção das declarações por elas emitidas ao Fisco. Cita jurisprudência administrativa a motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a anulação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 68.

Protesta ainda pela apresentação de provas supervenientes, em especial juntada de novos documentos, necessárias para corroborar com a total improcedência do lançamento vergastado.

Em 09/02/2022, por procurador habilitado, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em especial da recente decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ07, proferida em seu favor, afastando a omissão de rendimentos apurada em sede de revisão da DAA/2010, em vista da ausência de comprovação, por parte do Fisco, dos fatos constitutivos de sua pretensão, em circunstância similar ao descrito no presente feito, reiterando, ao final, o pedido de anulação e cancelamento do débito fiscal reclamado (fls. 84/101).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 102), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

Em 29/11/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem intimasse as fontes pagadoras COPERAMA e COOPAMED para que se manifestem sobre a correção das informações lançadas nas DIRF apresentadas, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, apurada a existência de erro, promovesse a retificação das DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano de 2008 (fls. 103/106), diligência regularmente cumprida, em 21/06/2024 (fls. 109/135), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 02/08/2024 (fls. 137).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 4.606,92, constada em sede de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto tais rendimentos foram indevidamente declarados pelas fontes pagadoras.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 40/41):

OMISSÕES DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Quanto à presente infração, é de se frisar que, em pesquisa junto aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, observa-se a existência de Dirf's (fls. 46/47), em favor do CPF do contribuinte, informando que, no ano-calendário 2008, **ele auferiu o montante de R\$ 3.489,28 da Cooperativa de Médicos – COOPAMED e R\$ 1.117,64 da empresa COPERAMA - Cooperativa de Assistência Médica Ibotirama (SUSP).**

Para rechaçar a presente infração, caberia ao interessado trazer à colação **Declaração expedida pelas supracitadas fontes pagadoras firmando que ele não tinha qualquer vínculo empregatício no ano a que se refere a presente lide.**

Portanto, é de se manter integralmente as omissões de rendimentos lançadas pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os valores supostamente omitidos, de fato, decorreram de falha na impositação de dados na DIRF, sendo nítida a incompatibilidade dos dados lançados, sobretudo diante da impossibilidade de averiguação das informações declaradas pelas fontes pagadoras, que instadas sobre a regularidade e correção das DIRF enviadas **nada manifestaram** – sendo que a COPERAMA *“encontra-se na situação cadastral de Suspensa desde 26/01/2015 por solicitação de baixa indeferida”*, e a COOPAMED foi intimada e reintimada *“porém, não houve resposta”* – conforme, aliás, certificado no Relatório Fiscal de Diligência (fls. 109/110).

Assim, diante da verossimilhança das alegações recursais e lastreado no suporte probatório produzido, com especial destaque para o Relatório de Diligência Fiscal procedido, me convenço da incorreção das informações lançadas nas DIRF que nortearam a verificação fiscal – que se deu, diga-se novamente, por transmissão incorreta das DIRF, ao declarar os valores pagos no ano-calendário de 2008, situação que robustece pela falta de manifestação justificada das fontes pagadoras sobre o ocorrido, em estrito cumprimento da diligência determinada pelo Colegiado da extinta 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção (fls. 103/106) – cuja boa-fé do Recorrente restou comprovada, calhando na espécie, em face dos erros cometidos, o afastamento da omissão apurada.

Portanto, ao meu sentir, constada a inexistência de omissão de rendimentos e evidenciado erro decorrente da falha de impositação de dados em DIRF, ressaltada pela ausência de manifestação das fontes pagadoras COPERAMA e COOPAMED, conforme certificado na diligência fiscal realizada (fls. 109/110) – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação

tributária, sob pena injustiça fiscal – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a ausência de sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto